



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª s.o. do T.Pleno

**ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 05 DE SETEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 24ª sessão ordinária, realizada em 29 de agosto do corrente.

Na hora do expediente o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, breves Comunicações da Presidência.

Senhores Conselheiros, em primeiro lugar, indeclinavelmente consignando o êxito da Sessão Solene de Posse dos eminentes Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, cumprimentando mais uma vez Suas Excelências pelo evento e aproveitando a oportunidade, Senhores Conselheiros, para publicamente agradecer a todos aqueles que estiveram envolvidos na preparação da solenidade que, por sua magnitude, acredito tenha se desenvolvido a contento, sem maiores percalços, considerada a proporção que o evento tem. Publicamente agradeço ao Hugo Rothschild, nosso responsável pela área do Cerimonial, e a todos os Servidores que com ele desenvolveram os trabalhos, bem como à nossa competente Assessoria Militar.

Agradeço ao pessoal dos Gabinetes da Conselheira Cristiana e do Conselheiro Dimas, bem como da equipe da Presidência que igualmente desenvolveu tão bem esses trabalhos - ficam os registros aqui - e publicamente o Presidente do Tribunal, em nome de todos os Conselheiros, expressa o seu agradecimento.

Senhores Conselheiros, a partir de 30 de agosto igualmente passamos a adotar novo procedimento para expedição de Certidões Negativas de Contas julgadas irregulares. As Administrações Públicas do Estado e dos Municípios jurisdicionados estão adotando para provimento de seus cargos os critérios da Lei da Ficha Limpa, portanto, acorrem ao Tribunal para verificar se aquele servidor que será nomeado tem alguma pendência, em registro nesta Corte, que possa levar a caracterizá-lo como incurso na legislação da Ficha Limpa, agora não apenas para aspectos eleitorais, mas para provimento de cargo público. Essa demanda atingiu rapidamente milhares de pedidos de certidão, prontamente nossa estrutura administrativa se adaptou e hoje esses pedidos podem ser feitos on-line e, em pouco tempo, o interessado estará recebendo em seu e-mail a certidão necessária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

A respeito da matéria manifestaram-se:

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Senhor Presidente, é impertinência, mas é uma curiosidade minha: nas nomeações decorrentes de concursos públicos, também?

O PRESIDENTE – Concursos públicos e cargos de provimento em comissão. É um critério informativo adicional que o Estado de São Paulo e vários municípios direcionados já têm adotado.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – E é exigido para habilitação ou antes?

O PRESIDENTE – Posteriormente. Requisito de posse.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – E é constitucional?

O PRESIDENTE – É requisito de Posse.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Essa é outra questão.

O PRESIDENTE – O Supremo o dirá. Informa o Dr. Sérgio Ciquera Rossi que a primeira decisão administrativa a criar essa exigência foi a do CNJ, o que pode prenunciar o resultado de eventual contestação que seja feita sobre a matéria nos Tribunais Superiores, mas, de qualquer forma, fica registrada também a agilidade e a rapidez com que a nossa estrutura administrativa se adequou a essas necessidades que surgiram.

Igualmente, quero consignar que realizamos nos últimos dias 29 e 30 curso voltado especificamente à Capacitação de Pessoal das áreas de Gestão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quanto ao controle orçamentário e financeiro, em nossa Escola de Contas, que, mais uma vez, cumpre com as suas obrigações de capacitação interna e dos nossos jurisdicionados.

E, por fim, registro - e estamos tornando isso público, seja no Diário Oficial, seja na nossa página eletrônica - de que a partir das sessões da semana que virá, dias 11 e 12 de setembro, e com toda a certeza, ao longo de todas as sessões até o final deste ano, iremos, seja em Câmara, seja em Pleno, realizá-las no Auditório Ministro Genésio de Almeida Moura, no décimo sexto andar do nosso prédio principal, já que o Auditório Prof. José Luiz de Anhaia Mello entrará em reforma e adaptação de modernização tecnológica a partir da segunda feira da semana que vem.

São estes os comunicados.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 08 da pauta, de responsabilidade do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Senhores Conselheiros, façam um registro histórico aqui: na última quinta-feira atingimos o número mil, mil processos de Exames Prévio de Edital distribuídos e tramitados eletronicamente. A Doutora Cristiana de Castro Moraes foi a destinatária da distribuição número mil, e só atingidos mil processos de exame prévio eletrônico, portanto, considerado o dia 15 de dezembro do ano passado, que foi o primeiro processo distribuído eletronicamente, então, em praticamente oito meses atingimos mil distribuições eletrônicas de Exame Prévio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

de Edital.

Em seguida passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** eTC-1014.989.12-3

**Representante:** R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda.

**Representada:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa – SP.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 015/12, objetivando a contratação de empresa para construção de um centro de atendimento, na cidade de Itapeperica da Serra.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a suspensão da Concorrência nº 015/2012, da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive sobre a competência para a assinatura do edital, comprovando-a.

Em continuidade, antes de relatar o processo a seu cargo, versando Exame Prévio de Edital, a CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, gostaria de registrar meus agradecimentos a Vossa Excelência, aos demais Conselheiros, ao Cerimonial do Tribunal de Contas pela organização da cerimônia, de posse solene, que ocorreu de forma impecável. Agradeço a todos que contribuíram para o sucesso do evento. Em especial, também, agradeço aos funcionários do meu Gabinete e do Cartório pela recepção calorosa com que fui prestigiada após a posse solene. Agradeço a todos.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, quero fazer um registro na data de hoje: é a aposentadoria, na sessão administrativa, da Sra. Priscila Menucci Aidar George. Ela é ocupante do cargo de Assessor-Procurador Técnico. Ingressou nos quadros deste Tribunal em 03 de setembro de 1986, data histórica. Ela é filha do Conselheiro Aécio Menucci. Exerceu suas funções nos Gabinetes dos eminentes Conselheiros Orlando Zancaner e Fulvio Julião Biazzini. Funcionária zelosa, cordial e sempre prestativa para com seus colegas de equipe. Tive o privilégio de conviver com a funcionária, embora por pouco tempo, mas pude ter a certeza de que contribuiu muito para com esta Corte de Contas.

Manifestaram-se a respeito da aposentadoria:

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Senhor Presidente, está aqui a servidora Priscila Menucci, filha do grande Aécio Menucci. Tive a honra de estudar com seu irmão, nosso colega, Mário Menucci, e também quero fazer minha



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

homenagem. De saudosa memória não só o Conselheiro Aécio Menucci, como também do Mário Menucci.

O PRESIDENTE - Quero me associar, em nome de todo o Plenário, aos votos de felicidades, de boa sorte à Priscila, nessa nova etapa de vida que se inicia: que ela seja longa, venturosa e com muita saúde, Priscila! Um grande abraço em nome de todos os Conselheiros deste Tribunal e de todos os servidores.

Antes do relato do Expediente eTC-1000.989.12-9 a CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES manifestou-se no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, trago para referendo deste Plenário, no âmbito do processo eletrônico, o exame prévio de edital de número 1.000. É o próprio: número 1.000. Acredito ser um marco na implementação e desenvolvimento dessa nova sistemática, processo eletrônico neste Tribunal, denotando o quanto temos trabalhado nesta matéria. O Exame Prévio de Edital eletrônico tem se constituído um instrumento moderno, ágil e eficaz, que está alcançando o objetivo de dar maior celeridade ao trâmite processual, aperfeiçoando a gestão de documentos e a transparência dos atos, conferindo uma resposta mais célere aos jurisdicionados e à sociedade, digno de registro o fato de atingirmos o exame prévio de edital eletrônico nº 1.000, para referendo.

### **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Expediente:** eTC-1000.989.12-9

**Representante:** Carla Tatiane Soares, RG. nº 29.920.843-6.

**Representada:** Fundação Pró-Sangue Hemocentro São Paulo. Vicente Odone Filho – Diretor Presidente. George Ernesto Crivoi – Diretor de Administração.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 58/2012 - Processo nº 394/2012 - Oferta de Compra nº 09130109004720120C00320, do tipo menor preço, instaurado pela Fundação Pró-Sangue Hemocentro São Paulo, que objetiva a “contratação de operadora de planos de assistência à saúde, nos termos da Lei 9.656/98, de 03 de junho de 1998, com as alterações posteriores e demais Regulamentações Complementares, para a prestação de serviços continuados em assistência médica aos empregados da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e seus dependentes”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 58/2012 - Processo nº 394/2012 - Oferta de Compra nº 09130109004720120C00320, instaurado pela Fundação Pró-Sangue Hemocentro São Paulo, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como sobre o critério de adjudicação eleito, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** eTC-929.989.12-7

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

Percival Maricato – OAB/SP nº 42.143.

Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP nº 261.130.

**Representada:** Companhia Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR.

Cláudio Valverde – Diretor Presidente.

Pedro D'Alessio - Diretor Administrativo e Financeiro.

Renata Fernandes Trivilini – Advogada – OAB/SP nº 271.663

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 007/2012 (Processo nº 032/2012), do tipo Menor Valor Mensal Estimado, instaurado pela Companhia Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR, objetivando a “prestação de serviços de fornecimento de Vale-Refeições em formato eletrônico (Cartão Magnético) ou Tecnologia Similar para os empregados da CPETUR”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Companhia Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 007/2012 (Processo nº 032/2012) na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

Em sequência, antes de ser concedida a palavra ao Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para relato dos processos versando Exame Prévio de Edital a cargo de S. Exa., o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, antes de passar a palavra a Vossa Excelência, confirmo que os itens objeto de relato a seguir são Representações em face da Universidade de São Paulo. Há dois pedidos de sustentação formulados, o primeiro pela Universidade de São Paulo, a partir de requerimento do Dr. Gustavo Ferraz de Campos, e o segundo por uma das representantes, a empresa F. M. Rodrigues & Cia., por meio do Dr. Steban Lizarazu. Defiro o pedido da Universidade e indefiro o pedido da Representante, considerado que, acionada a jurisdição deste Tribunal, o processo passa a correr sob responsabilidade desta Corte de Contas, tendo acesso e voz à tribuna apenas o eminente Representante da Administração. Assim consignado, com nossas escusas ao Dr. Steban, fica indeferido o seu pedido.

Peço ao Dr. Gustavo Ferraz de Campos que assuma a tribuna e passo a palavra ao Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para o relatório, após o que a palavra será do Dr. Gustavo Ferraz de Campos para a defesa oral.

Antes de apreciar os processos a seu encargo versando Exame Prévio de Edital, o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda Estadual, Dr. Luiz Menezes Neto, Senhor Secretário-Diretor Geral, funcionários, também quero agradecer aqui, Presidente, a forma como Vossa Excelência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

conduziu a solenidade de minha posse e da Dra. Cristiana de Castro Moraes. É evidente que pelo prestígio desta Corte de Contas muitas pessoas vieram para cá. E a sua Assessoria, o Dr. Hugo, a Assessoria Militar, os Gabinetes, todos foram fundamentais para que tudo corresse bem. Agradeço, também, a condução serena de Vossa Excelência. Foi um marco importante, de grande repercussão no Estado de São Paulo. Quero registrar, mais uma vez, meus agradecimentos e, mais ainda, ressaltar a honra de ter tido a oportunidade de tomar posse junto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processos:** eTC-000784.989.12-1, eTC-000788.989.12-7, eTC-000789.989.12-6, eTC-000790.989.12-3, eTC-000792.989.12-1, eTC-000799.989.12-4, eTC-000800.989.12-1 E eTC-000804.989.12-7

**Representantes:** Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A., Consladel – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., Tecnowatt Iluminação Ltda., Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda. e F.M. Rodrigues & CIA. Ltda., Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., El Wilke & Wilke Ltda. ME e Sadenco Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda.

**Representada:** Universidade de São Paulo – Prefeitura USP – Capital.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2012, do tipo menor preço, no regime de execução indireta por empreitada por preço global, promovida pela Universidade de São Paulo – Prefeitura USP-Capital, objetivando o fornecimento e implantação do novo sistema de iluminação pública na CUASO, conforme especificações constantes do edital.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP Nº 137.889) e Natacha Antonieta Bonvini Medeiro (OAB/SP Nº 302.678), Alfredo Gioielli (OAB/SP nº 278.885), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban S.S.P. Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Ney Antonio Moreira Duarte (OAB/SP nº 100.204) e Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas por Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, Tecnowatt Iluminação Ltda. e Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda. e parcialmente procedentes as Representações formuladas por Consladel – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., F.M. Rodrigues & Cia. Ltda., Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., El Wilke & Wilke Ltda. ME e Sadenco Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., determinando à Universidade de São Paulo - Prefeitura USP – Capital que modifique o edital da Concorrência nº 04/2012 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos termos da decisão referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 18/07/2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para ser apurado o cumprimento do determinado, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-030886/026/2010

**Autor:** João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo - USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Marcia Ernesto, João Stenghel Morgante, Roberto Mendonça Faria, Glaucios Oliva, Edson Antonio Ticianelli e Lisbeth Rebollo Gonçalves.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-09, que julgou irregular parte das admissões, negando seus registros, com a aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012030/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-10.

**Acompanha:** TC-012030/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-010984/026/2007

**Recorrentes:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trens-unidade (TU's), locomotivas e estações da Linha "D" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

**Responsáveis:** Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-10.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Melina Kurcgant, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

Rogério Felipe da Silva, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para que fique mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão recorrida.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-040176/026/2007

**Recorrentes:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Instituto Florestal representada pelo Diretor Geral do Instituto Florestal - Francisco José do Nascimento Kronka e João Batista Baitello – Ex-Diretor Geral.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Instituto Florestal e Nautical Parts Comercial Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de embarcação para navegação costeira e mar aberto.

**Responsável:** João Batista Baitello (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-023456/026/2008

**Recorrentes:** Procuradoria da Fazenda Estadual e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, por seu Delegado de Polícia Diretor - Ruy Estanislau Silveira Mello.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria da Segurança Pública - Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a empresa Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de 694 microcomputadores Desktop Basic III.

**Responsável:** Ruy Estanislau Silveira Mello (Delegado de Polícia Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, representado pela adesão à ata de registro de preços, decorrente do pregão para registro de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-09.

**Advogados:** Douglas Eduardo Costa e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** eTC-997.989.12-4

**Representante:** Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

**Advogado:** Julio C Chaves Cocolichio – OAB-SP 303423.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

**Prefeito:** João Carlos Vitte.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 16/2012 destinado ao registro de preços, por menor preço global, para "...aquisição de materiais de limpeza, higiene, plásticos, utensílios e descartáveis..."

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 16/2012, da Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive sobre a competência para a assinatura do edital, comprovando-a.

**Processo:** eTC-1008.989.12-1

**Data do Despacho:** 04.09.2012.

**Representante:** Comercial Hortifrutigranjeiro Itauba Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 10.043/2012 para Registro de Preços de hortifrutigranjeiros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 10.043/2012, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive sobre a competência para a assinatura do edital, comprovando-a.

**Processo:** eTC-978.989.12-7

**Data do Despacho:** 04.09.2012.

**Representante:** Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Prefeito:** Antonio Ayacida.

**Advogada:** Roberta C P da Silva – OAB-SP 152.941.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 083/12, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de licença de uso de sistema aplicativo destinado à gestão e controle dos processos e procedimentos de verificação e alteração dos valores adicionados gerados pelos contribuintes estaduais do Município de Mairiporã.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomou conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que declarou extinto o processo, em face da comprovada anulação do Pregão Presencial nº 083/12, da Prefeitura Municipal de Mairiporã, ocorrendo perda do objeto, conforme publicação na imprensa oficial (evento 23), com o consequente arquivamento e prévio trânsito pelo Ministério Público de Contas, para ciência.

**Processos:** eTC-917.989.12-1 e eTC-923.989.12-3.

**Representantes:** 1) - Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP 248.470/SP); 2) Staffs Recursos Humanos Ltda, por seu sócio proprietário Sr. Jefferson Nascimento Casanova.

**Representada (Autarquia):** Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE, de São José do Rio Preto.

**Responsável:** Superintendente - Sr. Luciano Nucci Passoni.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 07/2012 (Processo SEMAE nº 063/2012).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação oferecida pelo Sr. Eduardo José de Faria Lopes e improcedente a da empresa Staffs Recursos Humanos Ltda., determinando ao Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE, de São José do Rio Preto, que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 07/2012 (Processo SEMAE nº 063/2012), com rigorosa observância da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, com a consequente republicação do certame, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Recomendou, ainda, à Representada, que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para evitar eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**Processo:** eTC-922.989.12-4

**Representante:** MM Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Procuradora:** Elisabete Fernandes Baffa – OAB/SP nº 172.259.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

**Responsável:** Mario Wilson Pedreira Reali.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 217/2012, que tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de materiais para limpeza - químicos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que retifique o edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 217/2012 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** eTC-001002.989.12-7

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Avanhandava.

**Objeto:** Representação apontando possíveis impropriedades no edital da Tomada de Preços nº 05/2012, promovida pela Prefeitura do Município de Avanhandava com vistas à “contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação em meio magnético, para funcionários da Prefeitura.”.

**Data de abertura do certame:** 06/09/2012, às 09h30min.

**Autoridade responsável:** Sueli Navarro Jorge – Prefeita.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na forma regimental, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, por intermédio da E. Presidência, a sustação da Tomada de Preços nº 05/2012, até ulterior deliberação do Superior Órgão Colegiado, comunicando-se a decisão à Prefeitura do Município de Avanhandava, na figura de sua Prefeita, Sra. Sueli Navarro Jorge.

Concedeu, outrossim, o prazo de 02 (dois) dias úteis à responsável pela licitação, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para ciência da impugnação objeto da representação, remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento do aspecto contestado.

**Processo:** eTC-000874.989.12-2

**Representante:** Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Responsável:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Assunto:** Representação contra o edital de Chamamento Público nº 004/SESAU/2012, para operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde, por meio de contrato de gestão com Organização Social.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

**Advogados:** Camila Barros De Azevedo Gato (OAB/SP 174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP 110.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, quanto ao conhecimento, que o edital de Chamamento Público nº 004/SESAU/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, nos exatos termos como formulado, submete-se ao rito de Exame Prévio de Edital, sujeitando-se ao controle desta Corte de Contas.

No mérito, quanto à constitucionalidade do objeto, o E. Plenário posicionou-se, enquanto aguarda o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o sistema de Parcerias entre o Estado e as Organizações Sociais continua gozando da presunção de constitucionalidade, até prova em contrário.

Quanto ao mérito da Representação, decidiu o E. Plenário, circunscrito estritamente às questões impugnadas, julgar parcialmente procedente a Representação proposta pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que adote as medidas corretivas pertinentes para dar fiel cumprimento à lei, na conformidade do referido voto, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do texto convocatório em questão, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, por fim, não ter sido aplicada multa ao responsável porque, no caso, ainda que relançado o edital em análise em lugar do anterior suspenso por este Tribunal (TC-000815.989.12-4) e anulado, ato contínuo, pela Administração, houve alteração significativa do respectivo conteúdo, com a exclusão de “tempo para prova de experiência” e “para elaboração do Programa de Trabalho”, disposições passíveis de restringir o universo competitivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processo:** eTC-000989.989.12-4

**Representante:** Objetiva Administração de Recursos Ltda. ME.

**Representada:** Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA CAMPINAS.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 016/12, do tipo menor preço, promovido pela Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA CAMPINAS, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em mão de obra de limpeza, higienização, movimentação de móveis e equipamentos de escritório, coleta de lixo, resíduos sólidos e serviços de copa em toda área administrativa da ceasa/campinas, conforme condições estabelecidas no memorial descritivo e minuta de contrato.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 30/08/2012, determinara às Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA CAMPINAS a suspensão do Pregão Eletrônico nº 016/12, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

**Processo:** eTC-000998.989.12-3

**Representante:** Daniel Gabrilli de Godoy, munícipe de São Paulo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 220/12, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa para realizar o congresso internacional de educação, com tema: “Arte como Caminho para Aprendizagem”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Jundiaí a suspensão do Pregão Eletrônico nº 220/12, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

**Processo:** eTC-000906.989.12-4

**Representante:** Construtora Aquarius Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Boituva, cujo objeto é a contratação de obras de construção de edifício escolar (EMEF), na forma prevista no edital e em seus anexos.

**Advogados:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida - OAB/SP nº 105.328 e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Boituva que promova a revisão do edital da Concorrência nº 02/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Unidade de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

**Processo:** TC-00000746.989.12-8

**Representante:** Transporte Coletivo Mococa Ltda. TRANSCOM.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

**Subscritores:** José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79.402), Sarita Von Zuben Baracat (OAB/SP 62.068), Ana Laura Teixeira de Souza (OAB/SP 178.553) e Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252.616).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Assunto:** Representação que objetiva o exame prévio do edital da Concorrência n. 13/12, tipo menor preço por item (linha), com a finalidade de contratar serviços de transporte de estudantes da rede pública de ensino da zona rural, com monitores.

**Subscritor do edital:** Antonio Naufel (Prefeito).

**Advogados:** José Alberto da Costa Viliar (OAB/SP 79.402), Ana Laura Teixeira de Souza (OAB/SP 178.553), Sarita von Zuben Baracat (OAB/SP 62.068) Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252.616), não cadastrados no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública da Concorrência nº 13/12, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mococa.

Decidiu o E. Plenário, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Mococa, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que, observando o contido no corpo do referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes no edital da Concorrência nº 13/12 para dar fiel cumprimento à lei.

Deve a Administração atentar depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgada a decisão, os autos serão arquivados.

**Processo:** TC-00000855.989.12-5

**Representante:** Organização Lemes Funerária Ltda.- ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência n. 02/12, do tipo menor preço global (menor tarifa), que tem por finalidade a concessão de serviços funerários.

**Subscritor do edital:** Antonio José Pereira (Prefeito).

**Advogada não cadastrada no e-TCESP:** Miriam de Amaro Plinta Goes (OAB/SP 254.366).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que, querendo dar seguimento à Concorrência nº 02/12, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei e da jurisprudência desta Corte de Contas, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Deve a Administração atentar depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados.

**Processo:** TC-00000988.989.12-5

**Representante:** ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda.

**Subscritor:** Walter Estevam Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão nº 31/12, que tem por finalidade a “Contratação de empresa para publicação dos atos oficiais da Prefeitura”.

**Responsável:** Clóvis Volpi (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Eduardo Monteiro Pacheco (Pregoeiro).

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão nº 31/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**Processo:** eTC-00001013.989.12-4

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 5/12, que tem por objeto a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

comerciais e públicos gerados no Município, e demais serviços afins, solicitado para exame em virtude de representação de Rafael Hamze Issa (OAB/SP 261.436).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital da Concorrência nº 5/12 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, e demais peças integrantes do instrumento convocatório, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito de todos os aspectos suscitados na inicial pelo representante, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Processo:** eTC-00000995.989.12-6

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº SMS 165/2012 (Processo nº 23.433/2012), licitação essa destinada a contratar "serviços referentes à realização da quantidade estimada anual de: 50 (cinquenta) análises laboratoriais completas de água", solicitado para exame em virtude de representação de Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.

**Advogado:** Marcelo Schmidt (OAB/SP 263.113).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho requisitara à Prefeitura Municipal de Bauru, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão Eletrônico nº SMS 165/2012 (Processo nº 23.433/2012) e os documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final a respeito do caso, notificando a Administração responsável para adoção das medidas cabíveis e apresentação das alegações pertinentes.

**Processo:** eTC-00000943.989.12-9

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 34/2012 (Processo nº 251/12), licitação destinada a contratar serviços de assessoria para assuntos de segurança do trabalho, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

notas taquigráficas, decidiu determinar à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz que adote medidas corretivas no edital do Pregão nº 34/2012 (Processo nº 251/12) conformando-o aos termos consignados no referido voto.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Valter Martins, Prefeito Municipal de Osvaldo Cruz, no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fundamento no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, por ele ter-se omitido quanto ao dever de encaminhar cópia do edital em causa para exame, como lhe foi solicitado.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

### SEÇÃO MUNICIPAL

#### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009708/026/2002

**Recorrentes:** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã e Antonio Jair Oliveira Nascimento - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário fora do Município, coletados pela Prefeitura em todo seu território, bem como o gerenciamento da coleta, manutenção preventiva e corretiva nos veículos e equipamentos de propriedade da Prefeitura.

**Responsável:** Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** Expedientes TC-026472/026/02 e TC-018927/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a decisão em sua integralidade, inclusive quanto à remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-003701/026/07, foi apregoado o Dr. Cláudio Roberto Nava, para produzir sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-003701/026/2007

**Recorrente:** George Julien Burlandy – Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** George Julien Burlandy (Presidente da Câmara à época).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção das providências necessárias para integral ressarcimento do erário, bem como aplicou ao responsável, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, da mencionada Lei, multa equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-09.

**Advogados:** Neusa Maria Dorigon, Paulo Roberto da Silva, Cláudio Roberto Nava e outros.

**Acompanham:** TC-003701/126/07, TC-003701/326/07 e Expediente: TC-036848/026/08.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Cláudio Roberto Nava, para produzir sustentação oral, que constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas, após o que passou-se ao julgamento do processo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento, julgando regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Hortolândia, exercício de 2007, e cancelando a multa aplicada, com recomendação.

TC-001039/009/2008

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, objetivando discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes na operacionalização da administração e execução pelo contratado, das atividades de serviços médico-hospitalares a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite no Hospital Municipal de Votorantim, visando participar do Programa de Modernização de Gestão de Saúde.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão e ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-09.

**Advogados:** José Milton do Amaral, João Carlos Xavier de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de reformar o venerando Acórdão combatido e julgar regular o Contrato de Gestão nº 0001/07-A, celebrado em 12 de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

janeiro de 2007, expedindo, não obstante, recomendação ao Executivo Municipal de Votorantim.

### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000707/010/2008

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e J.P.A. - Ambiental, Serviços e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de tapa-buracos nas ruas e avenidas do Município de Piracicaba, com aplicação e compactação de 8.000 toneladas de massa asfáltica tipo CBUQ faixa C, incluindo imprimação betuminosa ligante, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

**Responsáveis:** Barjas Negri (Prefeito) e Paulo Roberto Coelho Prates (Secretário Municipal de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Barjas Negri, no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

### **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000921/006/2008

**Recorrentes:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho e Banco do Brasil S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito) e Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário Municipal da Fazenda).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor José Alberto Gimenez, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-09.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, André Pereira da Silva, Clodomiro Fernandes Lacerda, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000148/026/2009

**Município:** Reginópolis.

**Prefeito:** Marco Antônio Martins Bastos.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Marco Antônio Martins Bastos – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-04-11, publicado no D.O.E. de 21-04-11.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

**Advogado:** Emerson de Hypolito, Matheus Ricardo Jacon Matias, Sandoval Aparecido Simas, Paulo Sérgio de Oliveira e outros.

**Acompanha:** TC-000148/126/09 e Expediente: TC-008827/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a respeitável Decisão recorrida, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Reginópolis, exercício de 2009, fixando os novos percentuais de aplicação no ensino geral em 25,77% e do FUNDEB-60 em 63,14%, com as determinações e recomendações anteriormente feitas, acrescentando que a Origem deverá manter rígido controle contábil sobre a gestão do Fundo.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-003824/026/2009

**Autor:** Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Laurentino Hilário da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, mantendo a determinação, ao atual Presidente da Câmara, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, nos termos da Lei (TC-001415/026/03). Acórdãos publicados no D.O.E. de 27-06-06, 16-03-07 e 30-08-08.

**Acompanham:** TC-001415/026/03, TC-001415/126/03 e TC-001415/326/03.

**Advogados:** Sidnei Zanotti, Suely Duarte de Matos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, considerando que o pedido não se amolda ao inciso IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, nem nas demais situações indicadas no mencionado dispositivo, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando o seu Autor carecedor do direito de Ação.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-036925/026/2007

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santo André e Aidan Antonio Ravin – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e ArtNova Construtora Ltda., objetivando a construção do CESA Parque Andreense, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

**Responsável:** Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos), Cleuza Rodrigues Repulho, Maria Helena Fonseca Marin e Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretárias de Educação e Formação Profissional) e Stella Vieira Swerts Chicchi (Secretária de Educação e Formação Profissional em Substituição).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rescisão amigável nº 02/10, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-12.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regular o termo de rescisão *sub examine*.

TC-001540/003/2008

**Recorrente:** José Maria de Araújo Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e JLR Construtora Ltda., objetivando a construção de unidades habitacionais Padrão, no loteamento Jardim Santa Fé.

**Responsável:** José Maria de Araújo Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei, pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-09.

**Advogados:** Evelise Cristina Bignotto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000468/026/2009

**Município:** Mauá.

**Prefeito:** Oswaldo Dias.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Mauá – Oswaldo Dias - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-11, publicado no D.O.E. de 09-11-11.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa, José Alves Cavalcante e Hortência Ribeiro Nunes.

**Acompanham:** TC-000468/126/09 e Expedientes: TC-012950/026/09, TC-015160/026/09, TC-016409/026/09, TC-017464/026/09, TC-018453/026/09, TC-030908/026/09, TC-038804/026/09, TC-038959/026/09, TC-006888/026/10, TC-008179/026/10, TC-016249/026/10, TC-016250/026/10, TC-032731/026/10, TC-037539/026/10 e TC-044341/026/10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Mauá, exercício de 2009, alterando o parecer recorrido apenas para dele fazer constar que o Município aplicou 20,45% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do Ensino, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal, mantendo-se os demais termos e recomendações constantes do voto recorrido.

### **RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-003817/003/2008

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí e Positivo Informática S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Positivo Informática S/A, objetivando a implantação do “Projeto de Melhoria da Qualidade da Educação” nas escolas da Rede Municipal.

**Responsáveis:** Ary Fossen (Prefeito à época), Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e José Antonio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e o subsequente termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-12.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Paula Husek Serrão, Alessandra de Paula Souza, Maria Cecília Rodrigues Fragata, Francisco Zardo, Mariana Guimarães e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada da pauta dos seguintes processos, com reinclusão automática:

TC-004355/026/2008

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contratação entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Jaqsa Construtora, Comercial e Incorporações Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos à manutenção de prédios e próprios municipais.

**Responsável:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

**Advogados:** Mariana Katsue Sakai e outros.

TC-004358/026/2008

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contratação entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Tellus Engenharia Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos à manutenção de prédios e próprios municipais.

**Responsável:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

**Advogados:** Mariana Katsue Sakai e outros.

TC-004365/026/2008

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contratação entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Cibam Engenharia Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos à manutenção de prédios e próprios municipais.

**Responsável:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

**Advogados:** Mariana Katsue Sakai e outros.

TC-004366/026/2008

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contratação entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Engecon ABC Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos à manutenção de prédios e próprios municipais.

**Responsável:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

**Advogados:** Mariana Katsue Sakai e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser reincluídos na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, concedida a palavra aos Senhores Conselheiros, o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO assim se manifestou:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. do T.Pleno

Senhor Presidente, quero só relatar aqui, nesta Corte, um Acórdão muito importante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Relator é o Eminentíssimo Desembargador Magalhães Coelho, que teve votação unânime dos Desembargadores Coimbra Schmidt e Eduardo Gouvêa. Vou ler apenas a Ementa.

“Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

É um processo administrativo que tem por objeto o julgamento de contas da Câmara Municipal de Jacareí, objetivando o ressarcimento do dinheiro pago a mais.

“Irregularidade constatada no pagamento de subsídios”. E o Tribunal de Justiça entendeu, por essa Apelação Cível, a desnecessidade de citação de cada vereador em ler o processo administrativo do Tribunal de Contas, cujo objeto não era apenas o julgamento das contas. “Anulação de atos que beneficiem agentes públicos. Ausência de ofensa ao devido processo legal. Manutenção de procedência. Recurso não provido.”

Ou seja, a ação de desconstituição da sentença dessa Egrégia Corte mereceu um julgamento profundo, bem elaborado, e eu quero passar a Vossa Excelência para que realmente veja o julgamento que recoloca a importância do Tribunal de Contas no julgamento dessas contas de Jacareí. Alentado voto, que fortalece cada vez mais o caráter constitucional desta Corte.

Obrigado, Presidente.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Eu que agradeço a comunicação de Vossa Excelência, informação valiosíssima. Esse tema foi bastante discutido, até o eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues conduziu este processo de discussão na oportunidade - nos lembramos todos - porque havia divergência de condutas entre diversos Relatores quanto à constituição em débito dos edis, na medida em que alguns entendiam necessário que todos fossem notificados, como todos receberam, todos fossem notificados para eventualmente apresentar suas justificativas, enquanto outros entendiam que a responsabilidade das contas era da Presidência, que conduzia os atos do Poder Legislativo, e que bastava a notificação da Presidência e, eventualmente, a sua responsabilização futura para que o ato estivesse perfeitamente constituído sob o ponto de vista legal e constitucional, obviamente, ressalvada em outra sede, ao Presidente, a possibilidade de retorno e regresso contra os demais vereadores. Essa tese acabou vitoriosa, aqui, o entendimento acabou sendo convergente no Plenário, a despeito de termos como relatores procedimentos distintos, a argumentação que, relembro, foi liderada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, na oportunidade, acabou sendo prevalente e tornou-se unânime, e nos conforta verificar que o Tribunal de Justiça entende que assim deva ser igualmente.

Agradeço a comunicação de Vossa Excelência, peço que encaminhe à Presidência, até para que possamos socializar junto a todos os Gabinetes e demais Órgãos Instrutivos do Tribunal, bem como o Ministério Público de Contas.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª s.o. do T.Pleno

para ciência específica. O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 06 para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto